



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11060.002095/2006-10
Recurso nº 138.830 Voluntário
Matéria MULTA DIVERSA
Acórdão nº 302-39.851
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente ERIVELTO JOSÉ BOSI
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/05/2004

PERDIMENTO. CIGARROS. MULTA ESPECÍFICA. § ÚNICO DO ART. 3º DO DL Nº 399/68.

A aplicação da multa de perdimento da carga não impugnada e irrecorrível tem como consequência legal imediata, a lavratura de novo auto de infração para a imposição da multa prevista no § único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 632 do Decreto nº 4.543/2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 300.000,00 (fls.05 a 09) referente a multa prevista no § único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 632 do Decreto nº 4.543/2002.

Depreende-se da descrição dos fatos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010300/00269/05 (fls. 01, 01-v e 02), no qual se baseou o auto de infração do presente processo, que foram apreendidos 150.000 maços de cigarro de origem e procedência estrangeiras, por se encontrarem em desacordo com a legislação vigente, nas condições previstas no artigo 2, 3 e § 1º, do Decreto-lei nº 399/68, regulamentado pelo artigo 621 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002.

As mercadorias foram apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal quando estavam sendo transportadas ocultas no interior do Reboque Tanque Randon, placas HQN 7330, acoplado ao Caminhão Trator Iveco Fiat, placas MVP 7246, conduzido pelo autuado. Preso em flagrante pela Polícia Federal, as mercadorias foram encaminhadas à Receita Federal.

Em virtude da aplicação da pena de perdimento (fl.04), foi lavrado auto de infração para cobrança de multa, prevista no § único do art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificado por via postal (AR à fl.10) o interessado apresentou impugnação tempestiva às folhas 13 e 14.

O impugnante alega não ser o proprietário das mercadorias, tendo sido apenas contratado para dirigir o caminhão. Informa que desconhecia o conteúdo ilícito da carga pelo fato de a mesma estar acondicionada em compartimento secreto, que sequer sabia como funcionava.

Por não ter cometido suposta irregularidade na importação, defende ser parte ilegítima da autuação.

Requer seja julgado inconsistente o auto de infração e solicita o arquivamento do processo.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 04/05/2004

MULTA REGULAMENTAR

Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Entendo que o recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais.

A aplicação da multa de perdimento da carga em face do ora recorrente restou não impugnada e irrecorrível na esfera administrativa.

Como consequência imediata, foi novo auto de infração lavrado para a imposição da multa prevista no § único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 632 do Decreto nº 4.543/2002.

Todas as alegações de defesa do ora recorrente restam afastadas, tendo em vista que a matéria infelizmente está preclusa, já que contra ele recaiu a pena de perdimento. Quanto ao pedido de compensação (ou dação em pagamento) da presente multa com o caminhão igualmente apreendido durante a operação que resultou no referido perdimento da carga, este deve ser negado por falta de previsão legal.

Assim, VOTO por conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator